

Lei n.º 1:000

Em nome da Nação, o Congresso da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É isenta de direitos a importação do alternador eléctrico oferecido à Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis por cidadãos beneméritos e destinado à instalação municipal de energia eléctrica naquele concelho.

Art. 2.º Tendo sido pagos esses direitos, serão restituídos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—João Pedroso de Lima.*

MINISTÉRIO DA GUERRA**Repartição do Gabinete****Decreto n.º 6:756**

Considerando que o decreto n.º 6:568, de 24 de Abril último, que modificou o decreto n.º 6:186, de 30 de Outubro de 1919, alterou, em parte, as resoluções da Comissão inter-aliada, resoluções que foram assinadas pelos delegados oficiais das nações beligerantes;

Considerando que essas resoluções devem ser respeitadas, tanto quanto possível, de modo que a «medalha da Vitória», pela forma como é concedida, não seja uma segunda medalha comemorativa;

Considerando que, embora todos os militares que foram chamados a desempenhar funções no Corpo Expedicionário Português e nas expedições às colónias contribuísem para o mesmo fim, não é justo comparar o esforço daqueles que na zona de operações fizeram parte das unidades combatentes, e que estiveram, portanto, sujeitos a maiores perigos e a todos os sacrifícios, com o daqueles que desempenharam os seus serviços nas bases e linhas de comunicações:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Guerra, Marinha e Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que todos os militares a quem foi conferida a «medalha da Vitória», ao abrigo do decreto n.º 6:186, de 30 de Outubro de 1919, e bem assim aqueles que não chegaram a completar três meses de serviço nas unidades combatentes a que se refere o artigo 4.º do mesmo decreto, pelo facto de terem sido feitos prisioneiros pelo inimigo, desde que tenham sido louvados ou condecorados por serviços prestados nessas unidades, usarão ao meio da fivela da «medalha da Vitória» uma estrêla do prata de 0^m,003 de raio e de 5 bicos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, Marinha e Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*João Pedroso de Lima—Fernando Bredorode—Vasco Guedes de Vasconcelos.*

Decreto n.º 6:757

Considerando que o decreto n.º 5:787—III, de 10 de Maio de 1919, que reorganizou o Serviço Automóvel Militar, no seu artigo 29.º determina que na Escola de Condutores Militares de Automóveis se ministre instrução especial de condução de viaturas automóveis;

Considerando que o facto de não se passarem diplomas em que se prove a competência técnica dos condutores de viaturas automóveis tem dado origem a reparos das autoridades policiais, por isso que os condutores militares infringem o determinado no artigo 31.º do regulamento sobre circulação de automóveis, de 27 de Maio de 1911;

Considerando que esta anomalia, resultante do Serviço Automóvel Militar estar no seu início, necessita ser remediada;

Considerando que o Serviço Automóvel Militar, legalmente encarregado de preparar condutores de viaturas automóveis, necessariamente pode passar diplomas em que se comprove essa habilitação;

Considerando que não é razoável que pessoal habilitado por um estabelecimento oficial tenha de prestar provas para continuar na vida civil a profissão em que oficialmente foi habilitado;

Considerando que não é justo retirar as regalias que pelo regulamento sobre circulação de automóveis foram concedidas a entidades civis;

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, Guerra e Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os militares que frequentem a Escola de Condutores Militares de Automóveis, terminando o período de instrução, serão submetidos a um exame, a fim de se avaliar a sua competência técnica para condução de viaturas automóveis.

Art. 2.º O júri dos exames, a que se refere o artigo anterior, será constituído pelo sub-director do Serviço Automóvel Militar, presidente, director do Parque Automóvel Militar, director da Escola de Condutores Militares de Automóveis, e examinará os militares que lhe forem propostos pelo director da Escola.

Art. 3.º Serão lavradas actas destes exames no livro para esse fim destinado, podendo ser nomeado para secretário, sem voto, um oficial instrutor.

Art. 4.º Reconhecida a competência técnica, a que se refere o artigo 1.º, será, pelo júri, passado um boletim de condutor, em harmonia com o preceituado no artigo 16.º do regulamento sobre circulação de automóveis, de 27 de Maio de 1911, que, para os militares em serviço activo e conduzindo viaturas automóveis, substituiria a licença a que se refere o artigo 31.º do citado diploma.

Art. 5.º Sem necessidade de novas provas, os militares possuidores do boletim a que se refere o artigo anterior obterão a carta civil, quer de profissional, quer de amador, desde que, requerendo-a, satisfaçam os emolumentos fixados no regulamento sobre circulação de automóveis e juntem os documentos a que se refere o artigo 32.º do citado regulamento.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

Os Ministros do Interior, Guerra e Comércio e Comunicações o façam publicar. Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*João Pedroso de Lima—José Domingues dos Santos.*

2.ª Direcção Geral**5.ª Repartição****Decreto n.º 6:758**

Atendendo a que, para o serviço das especialidades nos hospitais, há necessidade de contratar médicos na

falta, ausência ou impedimento dos respectivos especialistas, para que o serviço não seja prejudicado;

Atendendo a que nas presentes condições de vida não é possível contratar médicos especialistas pela importância de 4\$ diários, conforme o determinado no artigo 1.º do decreto n.º 6:317, de 31 de Dezembro de 1919:

Hei por bem, usando da faculdade que me concede o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os médicos que forem contratados para prestar serviço nos hospitais como clínicos de especialidades serão remunerados com as quantias ajustadas com a autoridade competente, as quais não poderão exceder 6\$ por dia em que fizerem serviço, quantias que serão pagas pelas verbas descritas anualmente no orçamento do Ministério da Guerra, para oficiais médicos contratados.

Art. 2.º Esses contratos só poderão realizar-se depois de autorizados pela Secretaria da Guerra, e vigorarão apenas dentro do respectivo ano económico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Estêvão Aguas.*

2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Portaria n.º 2:371

A lei n.º 959, de 7 de Março de 1920, artigo 3.º, determina que, para exercer, por parte do Ministério da Guerra, a fiscalização médica e militar a que se refere o artigo 3.º do regulamento aprovado pela portaria n.º 1:113, de 11 de Outubro de 1917, será nomeado um oficial médico como inspector e delegado ao conselho fiscal do Instituto dos Mutilados de Arroios.

O artigo 3.º do regulamento citado prescreve que o Instituto das Mutilados de Arroios funcione sob a alçada do Ministério da Guerra, sujeito à Inspeção Geral do Serviço de Saúde do Exército, para efeitos de fiscalização médica e militar.

As atribuições do referido oficial médico, como delegado ao conselho fiscal do Instituto, estão fixadas no artigo 34.º do citado regulamento.

Convindo fixar as atribuições que ao mesmo oficial competem como delegado deste Ministério: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o seguinte regulamento:

Artigo 1.º Ao oficial médico inspector delegado junto do Instituto dos Mutilados de Arroios compete verificar e promover que sejam cumpridos os regulamentos militares e mais disposições legais em vigor a respeito dos mutilados militares e do pessoal em serviço no Instituto, quando receba vencimentos pelo Ministério da Guerra.

§ 1.º Da forma como são cumpridas as disposições legais adoptadas no serviço de saúde do exército, a respeito dos mesmos militares, será dada conta à Inspeção Geral do Serviço de Saúde do Exército, e directamente às unidades ou estabelecimentos militares a que tais indivíduos pertencam, quando se trate dos preceitos constantes do regulamento geral do serviço do exército, ou outras disposições legais applicáveis em casos análogos.

§ 2.º O inspector delegado não intervirá nunca no tratamento ou reeducação dos militares internados, nem

tampouco no regime interno do Instituto, limitando-se a informar a Inspeção Geral do Serviço de Saúde, quando o julgar conveniente, do que se lhe oferecer a respeito dos métodos e processos empregados, propondo o que for útil.

Art. 2.º A correspondência do Instituto com as autoridades a que se refere o § 1.º do artigo 1.º só poderá ser feita por intermédio do inspector delegado, que visará toda a correspondência e quaisquer documentos que a acompanhem.

§ 1.º A correspondência que verse qualquer outro assunto, mas que diga respeito a militares em serviço ou internados no Instituto, será sempre expedida por intermédio da Inspeção Geral do Serviço de Saúde, acompanhada de informação elaborada pelo inspector delegado, que dará o seu parecer sobre a solução que julgue conveniente.

§ 2.º Quando o Instituto ou o inspector delegado recebam qualquer ordem ou lhes sejam solicitadas informações militares, sem terem transitado pela Inspeção Geral do Serviço de Saúde, será o facto, e a solução dada, comunicados à mesma Inspeção Geral, independentemente do seu oportuno e rápido cumprimento, conforme a urgência.

Art. 3.º Ao inspector delegado compete verificar se os militares internados ou os que se apresentam para baixar ao Instituto estão nas condições legais exigidas para ali darem entrada ou continuarem internados.

§ 1.º Se em qualquer ocasião se verificar que qualquer militar foi admitido, ou continua internado, sem que satisfaça às referidas condições, não será levada em conta pelo Ministério da Guerra a importância despendida.

§ 2.º Quando, porém, se verificar que o militar carecia de hospitalização ou tratamento urgente, e lhe foram prestados os necessários socorros clínicos no Instituto, o Ministério da Guerra satisfará uma importância igual à abonada aos hospitais civis em análogas circunstâncias, mas sómente até o dia em que o interessado puder, sem perigo sério para a sua saúde, ser transferido para um hospital militar, o que pelo inspector delegado será proposto à autoridade competente.

Art. 4.º Nenhum militar, quer em serviço quer em tratamento ou reeducação no Instituto, poderá ser transferido, nem ser presente a qualquer junta de saúde, sem prévia autorização da respectiva Repartição da Secretaria da Guerra, lançada na proposta correspondente, elaborada pelo Instituto e devidamente informada pelo inspector delegado.

Art. 5.º As decisões de qualquer junta, mesmo as realizadas dentro do Instituto, não produzirão efeito algum enquanto não forem confirmadas pela Repartição de Saúde da Secretaria da Guerra, à qual serão enviados os respectivos processos, elaborados em conformidade com as prescrições em vigor, devidamente informados pelo inspector delegado.

Art. 6.º Em harmonia com o preceituado para os hospitais civis, pelo Instituto será mensalmente elaborada e enviada à repartição competente, até o dia 5 do mês seguinte, uma relação de todos os militares em tratamento ou reeducação. O inspector delegado informará, a propósito de cada um, o que se lhe oferecer a respeito da eficácia e progressos no seu tratamento e reeducação, especificando se convém ou não continuar internado no Instituto.

Art. 7.º O inspector delegado deverá visitar no Instituto, pelo menos uma vez por mês, todos os internados militares, informando-se se têm alguma reclamação a fazer, consignando no respectivo livro as que dissem respeito ou devam ser tomadas em consideração pelo Instituto. À Inspeção Geral do Serviço de Saúde será mensalmente enviado o respectivo relatório da